



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0801834-25.2018.8.15.0731

Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assuntos: [Afastamento do Cargo]

JUÍZO RECORRENTE: ANTÔNIO BEZERRA DO VALE FILHO

RECORRIDO: GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. VEREADOR ALVO DE OPERAÇÃO POLICIAL (XEQUE-MATE). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SUSPENSÃO DO MANDATO ELETIVO DETERMINADA PELO JUÍZO CRIMINAL. AMEAÇA DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ART. 5º, XV E LVII, DA CF. PRECEDENTES DO STF. CONCESSÃO DO WRIT. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

Os princípios constitucionais da presunção de inocência, da irredutibilidade de vencimentos e a legislação infraconstitucional resguardam a pretensão perseguida pelo Impetrante, eis que o art. 2º, § 5º da Lei nº 12.850/2013 (Leis das Organizações Criminosas) assegura a continuidade no pagamento do salário daquele que for afastado cautelarmente de suas funções públicas.

Com efeito, nem mesmo a existência de legislação local a determinar a suspensão do pagamento dos salários pode prevalecer sobre a garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso LVII que afastar toda medida gravosa àquele que, como Réu, responde a processo penal, ainda sem julgamento definitivo. Por seu turno, também é de se destacar o caráter alimentar dos pagamentos, a afetar a sobrevivência dos familiares do acusado, que ainda está a exercer seu também constitucional direito de defesa e, enquanto preso, não pode exercer atividade remunerada.



RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado por Antônio Bezerra do Vale Filho em face de Geusa de Cássio Ribeiro Dornelas, Presidente da Câmara de Vereadores de Cabedelo, visando obter provimento judicial no sentido de impedir que seus subsídios de Parlamentar sejam suspensos.

Para tanto, em apertada síntese, disse que em face do princípio da presunção de inocência se mostra ilegal e arbitrária a suspensão do pagamento do vencimento servidor público e subsídio de vereadores processados criminalmente por se tratar de antecipação de pena.

Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou as informações de Id. 6351768 pg. 4.

Em Sentença de Id. 6351831, a Juíza da 4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo concedeu o “writ” para determinar que a Impetrada se abstenha de suspender o pagamento dos subsídios do Impetrante até Decisão Judicial em sentido diverso

Apesar de devidamente intimadas, as partes não ofereceram Recurso, subindo os autos a esta superior Instância por força da Remessa Necessária.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária (Id. 6589025).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os presentes autos, percebo que todo o inconformismo lançado na petição inicial diz respeito à alegação de que a Impetrada, Presidente da Câmara de Vereadores de Cabedelo, sinalizou a possibilidade de suspensão dos subsídios da parte Autora em face de Decisão de natureza cautelar da lavra do Desembargador João Benedito da Silva que, nos autos do Processo nº 0000460-66.2018.815.0000 (Operação Xeque-Mate), com esteio no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, determinou o afastamento funcional do Impetrante do cargo de vereador daquele Município.



Pois bem. Como registrado na Sentença, e no Parecer da Procuradoria de Justiça, não só o princípio constitucional da presunção de inocência como a legislação infraconstitucional resguardam a pretensão perseguida pelo Impetrante.

Com efeito, o art. 2º, §5º da Lei nº 12.850/2013, garante a continuidade no pagamento do salário daquele que for afastado cautelarmente de suas funções públicas. Veja-se:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: (...)

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

Portanto, percebe-se que a própria Lei de Organização Criminosa, por opção do legislador infraconstitucional e, em atenção ao postulado constitucional da presunção de inocência, assegurou àqueles afastados dos seus cargos por determinação judicial, no curso de investigação criminal, o direito à percepção dos seus vencimentos, pelo menos até que sobrevenha decisão condenatória.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal já tem firmes precedentes nesse sentido, valendo transcrever a título ilustrativo o recente julgado. Leia-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, uma vez que a suspensão de vencimentos em virtude das faltas ao serviço decorrentes de prisão preventiva atenta contra os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1104426 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019). (Grifei)

Com efeito, nem mesmo a existência de legislação local a determinar a suspensão pode prevalecer sobre a garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso LVII, que afasta toda medida gravosa àquele que, como Réu, responde a processo penal, ainda sem julgamento definitivo.



Por seu turno, também é de se destacar o caráter alimentar dos pagamentos, a afetar a sobrevivência dos familiares do acusado, que ainda está a exercer seu também constitucional direito de defesa e, enquanto preso, não pode exercer atividade remunerada.

Isso posto, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** a Remessa Necessária.

É o voto.

Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 20 a 27 de julho de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

